



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 02 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.001825/99-52  
Recurso nº : 118.499  
Acórdão nº : 202-14.762

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS – ATO PROCESSUAL –  
FORMA – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE –  
RECURSO ADMINISTRATIVO – TEMPESTIVIDADE**

Em nosso Direito vige o Princípio da instrumentalidade, onde o apego à forma é substituído pela eficácia do ato e pela inexistência de prejuízo. Se o ato produziu os fins que pretendia, sem afrontar direito alheio, é de se considerá-lo válido. Recurso administrativo apresentado após o trintídio legal é considerado intempestivo, não preenchendo um de seus requisitos de admissibilidade.

**Recurso Voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ROBERT BOSCH LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Gustavo Kelly Alencar

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/opr



Processo nº : 10580.001825/99-52  
Recurso nº : 118.499  
Acórdão nº : 202-14.762

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI, lavrado em 18/02/1999, decorrente de creditamento indevido de créditos extemporâneos – crédito-prêmio de exportação – tendo, entretanto, a Contribuinte verificado seu erro posteriormente; efetuou o recolhimento fora do prazo, sem contudo recolher a multa de mora devida por força de lei. Além disso, efetuou a Contribuinte a correção monetária de seus créditos extemporâneos, sem que exista base legal para tal. Das duas alegações resultou o referido Auto de Infração, no valor de R\$298.079,00(duzentos e noventa e oito mil e setenta e nove reais).

Irresignada, apresentou a Contribuinte a tempestiva impugnação de fls. 48/88, onde alega, em síntese, que:

- inicialmente, informa a Impugnante a existência de “Termo de Aprovação do Programa Especial de Exportação” pelo qual seria permitido o aproveitamento, em sua escrita fiscal, do crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, bem como a transferência e compensação deste crédito com outros impostos federais;

- em junho de 1994, a Impugnante verificou que teria efetuado em sua escrituração um lançamento em duplicidade, relativo a créditos-prêmio de IPI relativos a exportações efetuadas em 1991;

- assim, utilizando-se do instituto da denúncia espontânea, efetuou o recolhimento dos valores indevidamente creditados, com correção monetária e juros de mora;

- não obstante o recolhimento, houve a cobrança administrativa dos respectivos valores, através do Processo nº 10580.004750/95-38, objeto de impugnação e Recurso; entretanto, pelo fato de o aviso de cobrança configurar não o lançamento do crédito tributário, mas mero convite ao pagamento, o Recurso não foi conhecido por falta de objeto;

- a Contribuinte também informa ter depositado o montante integral do débito aqui cobrado, à época da cobrança administrativa, tendo em vista ter, àquela data, a necessidade de ver expedida Certidão Negativa de Débitos Federais;

- discorre longamente acerca do instituto da denúncia espontânea e a impossibilidade de incidência de multa de mora, bem como sobre a limitação de indexação dos débitos tributários inadimplidos;

- sobre a segunda parcela do Auto de Infração, discorre acerca da possibilidade de correção monetária dos créditos de IPI;

- por fim, pugna pela improcedência do Auto de Infração. 3 //



Processo nº : 10580.001825/99-52  
Recurso nº : 118.499  
Acórdão nº : 202-14.762

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, é proferida a decisão que segue abaixo ementada:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/02/1994 a 30/06/1994, 01/06/1994 a 30/11/1994*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA*

*A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea ocorre quando há o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora e da multa moratória, ou do depósito da quantia arbitrada, se o montante depender de apuração.*

*DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO.*

*O depósito do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conseqüentemente, não cabe o lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade do crédito a ser constituído estiver previamente suspensa, por via do depósito do montante integral.*

*CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Inadmissível a correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade, posto que a legislação adotou o valor nominal para seu aproveitamento.*

*JUROS DE MORA*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após vencimento, deve ser acrescida de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ou em TRD, desde que amparadas em legislação ordinária, de acordo com previsão contida no Código Tributário Nacional.*

*NULIDADES*

*As nulidades limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

Inconformada, interpõe a Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. *es //*



Processo nº : 10580.001825/99-52  
Recurso nº : 118.499  
Acórdão nº : 202-14.762

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, cumpre tratar de preliminar verificada no presente processo, quanto ao procedimento adotado para a intimação da Recorrente acerca da decisão da DRJ em Salvador/BA.

Conforme certificado pela Autoridade Fazendária, às fls. 326/328, uma das procuradoras da Recorrente compareceu à DRF/SDR/SESAR, em 10/04/2001, com o intuito de tomar ciência da decisão da DRJ. Entretanto, concluiu o agente fazendário que a mesma não possuía, segundo o substabelecimento de fl. 226, poderes para praticar tal ato, mas ainda assim entregou-lhe cópia da referida decisão.

Posteriormente, retornou a mesma procuradora à repartição fiscal, munida de instrumento de procuração, substabelecimento com poderes específicos, DARF pago em 26/02/2001 destinado à obtenção de cópias xerográficas, e do próprio Recurso Voluntário, que foi protocolizado com data de 03/07/2001, data em que houve a segunda cientificação da Recorrente acerca da decisão da DRJ.

Traça-se um histórico dos instrumentos de mandato e substabelecimento constantes dos autos:

- à fl. 89 - verso, procuração concedendo plenos poderes judiciais e administrativos aos advogados **Luiz Fernando de Paula, Sílvia de Oliveira Couto Regina, Ana Rodrigues do Prado Figueiredo, César Alexandre Rodrigues Caparroz, Sheila Cristina Bueno Pieroni Pereira, Roberto de Carvalho Bandiera Junior e Márcio Trevisan**, datada de 16 de novembro de 1998;

- à fl. 89, substabelecimento com reserva de poderes de **Luiz Fernando de Palma** específico para "*impugnar o Auto de Infração – IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados FM n°0290, lavrado em 18/02/1999, pela Delegacia da Receita Federal de Salvador*", para os advogados **Salvador Fernando Salvia, Ronaldo Corrêa Martins, Vanessa Ferreira Lukaisus, Edmilson Gomes de Oliveira, Maria Graziela Malouf Cury, Márcia de Lourenço, Fabíola Paes de Almeida Ragazzo, Antônio Carlos de Brito, Gláucia Braga Coelho e José Antônio Zanon**, datada de 09 de março de 1999;

- à fl. 226, substabelecimento com reserva de poderes de **Salvador Fernando Salvia** aos advogados **Hudson Brazil Santos, Jane de Oliveira Silva e Antônio Pedro Oliveira Costa**, datado de 04 de julho de 2000 ;

- às fls. 251/253, procuração da empresa **Robert Bosch Ltda.** aos Srs. **Everaldo Pereira, Guido Frare e Clóvis Lemos de Paula Júnior**, datada de 26 de julho de 2000, que inclusive revoga o instrumento de mandato n°017/2000, que não consta dos autos;

- à fl. 254, procuração de **Ronaldo Corrêa Martins** para a advogada **Jane de Oliveira Silva**, concedendo-lhe poderes específicos para a obtenção de vista, tomar ciência de



**Processo nº : 10580.001825/99-52**  
**Recurso nº : 118.499**  
**Acórdão nº : 202-14.762**

decisão e solicitar cópia do que lhe for conveniente do Processo nº 10580.001825/99-52, datada de 28 de junho de 2001.

Pois bem. Este intróito se fez necessário para apreciarmos os poderes outorgados à subscritora do Recurso Voluntário, bem como dos termos de intimação da decisão da DRJ.

Verifica-se que a Advogada **Jane de Oliveira Silva** obteve poderes para atuar nos presentes autos à fl. 226, através do instrumento assinado pelo Advogado **Salvador Fernando Salvia**, que obteve poderes através do instrumento de fl. 89. Tais poderes, contudo, foram interpretados como insuficientes para que se tomasse ciência da decisão da DRJ, segundo atestou o TTN **Raunísio dos Anjos Silva**, à fl. 318, o que ensejou a juntada do instrumento de mandato de fl. 254.

Entretanto, verifica-se de forma inequívoca, independentemente de interpretação alguma, tão-somente pela apreciação literal dos instrumentos de mandato, que tais poderes equiparam-se aos poderes outorgados ao Advogado **Ronaldo Corrêa Martins**, subscritor do referido instrumento de fl. 254, que possui exatamente os mesmos poderes outorgados ao advogado **Salvador Fernando Salvia**, vez que são oriundos do mesmo instrumento de mandato – de fl. 89.

Assim sendo, o instrumento de mandato juntado à fl. 254 é manifestamente inócuo, não modificando a situação até então existente, levando-nos a duas conclusões antagônicas – ou a Advogada **Jane de Oliveira Silva** ainda encontra-se sem poderes para ser intimada da decisão da DRJ, ou sempre possuiu tais poderes.

E a segunda é a posição efetivamente correta, vez que, pelo princípio da instrumentalidade, pacífica e unanimemente aceito em nosso ordenamento processual, tanto judicial quanto administrativo, o resultado do ato e a inexistência de prejuízo à parte adversa de quem o pratica são mais importantes do que a forma do ato em si. Ora, se a decisão foi apreciada em abril, sem poderes para tal, e em julho houve a juntada de documentação que teria o condão de regularizar a situação da procuradora da Recorrente, mas esta documentação, como se viu, é inócua, e nesta mesma data houve a protocolização do Recurso Voluntário, é por que inequivocamente a decisão chegou às mãos dos interessados e foi preparado o competente Recurso quando da primeira intimação.

Assim, verifica-se que a Recorrente teve ciência da decisão em dois momentos. Um, no dia 10/04/2001, onde, supostamente sem poderes para tal, recebeu cópia da decisão. E no outro, em 03/07/2001, quando efetivamente protocolizou o Recurso Voluntário em análise.

O que nos leva à outra questão, relativa à tempestividade do Recurso. Se houve a efetiva ciência da decisão, ainda que por pessoa sem poderes para tal, e com base neste ato foi elaborado o referido Recurso, o mesmo foi apresentado após transcorridos 84(oitenta e quatro) dias da intimação. A não ser que se desconsidere o ato anterior, e deste modo, terá que se considerar que o Recurso foi elaborado no próprio dia 03/07/2001, dia em que houve a intimação supostamente legítima e dia de protocolização do Recurso.



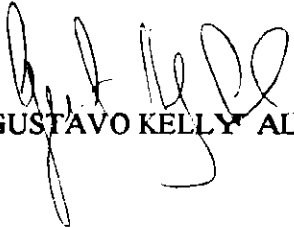
Processo nº : 10580.001825/99-52  
Recurso nº : 118.499  
Acórdão nº : 202-14.762

Eventual nulidade de intimação realizada por pessoa sem poderes para tal deve ser imediatamente afastada se a mesma produziu os efeitos que pretendia, sem causar prejuízo – no caso, verifica-se que a signatária da intimação é a mesma pessoa que subscreve o Recurso – logo, não há que se falar em irregularidade formal que seja.

Portanto, é manifestamente intempestivo o presente Recurso – tendo em vista não só a situação fática apresentada, mas também a certidão de fl. 318, exarada por Agente dotado de fé pública. Por tal, não conheço do Recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR